

PROCESSO Nº	:	4.326-5/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
CNPJ	:	04.178.518/0001-70
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011 (DEFESA)
PREFEITO	:	EURIPEDES NERI VIEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	:	MARCELO AUGUSTO MODESTO JUSSARA ALVES MOREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Volta-nos o processo para análise das justificativas apresentadas às fls. 370 a 377 e 380 a 387 TCE/MT pelo Senhor Eurípedes Neri Vieira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT – exercício 2011, face ao relatório apresentado às fls. 320 a 357 TCE/MT.

Procederemos a análise dos itens, obedecendo a ordem descrita na parte conclusiva do nosso relatório, fls. 345/346 TCE/MT:

1. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

1.1. O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando o art. 9º, § 4º, LRF. **(Item 3.6.1.2):**

Para justificar este item, o Gestor argumenta que apresentou em Audiência Pública o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre/2011, conforme pode ser comprovado no edital de convite e os registros lavrados em Ata (fls. TC 375 a 377);

Informa ainda que houve falha de alimentação da informação, na ocasião do envio dos informes do LRF-Cidadão do referido período em tela. **Irregularidade sanada.**

2. AA 05. Limite Constitucional/Legal. Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

2.1. Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, contrariando o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. **(Item 5.2):**

Apontamos em nosso relatório que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 464.516,00, correspondentes a 6,97% da receita base de R\$ 6.666.522,37, não assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal);

Nesta oportunidade a defesa destaca que a proporção de 0,03% é equivalente a R\$ 484,00 para equiparar a 7%, sendo este, um valor mínimo diante da dificuldade de readequar a Lei Orçamentária já que a mesma foi aprovada em 02/12/2010 quando os Vereadores entraram em recesso.

Por fim, entende que a memória de cálculo para fixação do orçamento e o valor do repasse ao Legislativo foi praticamente dentro do montante previsto de R\$ 465.000,00.

O Gestor volta aos autos às fls. TC 380 a 384 com argumentos mais consistentes através dos quais busca jurisprudências e Consultas Técnicas desta Casa com destaque para o Acórdão 965/2002 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Lembramos que através do Acórdão nº 965/2002 há o entendimento de que os valores fixados para o repasse poderão inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

A redução do repasse de R\$ 465.000,00 fixado no orçamento para R\$ 464.516,00 é permitida, no entanto, o Gestor não apresentou nenhum comprovante da redução do orçamento, dessa forma, o que se questiona neste item é o repasse a menor do máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, a saber:

"Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Diante o exposto, tendo em vista que o Gestor não comprovou a redução do Orçamento Inicial de R\$ 465.000,00 para R\$ 464.516,00, inclusive consta no comparativo da despesa autorizada com a realizada (fls. 058-TCE/MT) a autorização de R\$ 465.000,00. **Irregularidade mantida.**

2.2. Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de maio, novembro e dezembro ocorreram após o dia 20, contrariando o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal). **(Item 5.3):**

Para este item o Gestor reconhece a irregularidade e argumenta que no mês de maio de 2011 o responsável pelos repasses, Senhor Luiz Marcelo Carvalho, estava em viagem de emergência para tratamento de saúde de sua filha na cidade de Brasília-DF, embora tenha efetuado a transferências via malote no dia 20/05 (sexta feira) conforme faz prova os documentos de fls. TC 386/387.

No mês de novembro os atrasos aconteceram por falta de energia na cidade, situação que não foi possível efetuar a transferência eletrônica e no mês de dezembro de 2011 o repasse de recursos efetuado no dia 27/12/2011, no valor de R\$ 12.500,00, tratava-se de complemento do duodécimo.

Por se tratar de um fato já consumado no exercício de 2011 **a irregularidade é insanável**, para os meses de novembro e dezembro, infringindo o artigo 29-A da CF em seu parágrafo 2º, item II, a seguir descrito:

“Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;”

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Senhor **EURÍPEDES NERI VIEIRA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, exercício 2011, tem-se que :

1. SANADA

1.1.SANADA

2. AA 05. Limite Constitucional/Legal. Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

2.1. Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, contrariando o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. **(Item 5.2):**

2.2. Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de novembro e dezembro ocorreram após o dia 20, contrariando o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal). **(Item 5.3):**

É o relatório

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 14 de Agosto de 2012.

MARCELO AUGUSTO MODESTO
Auditor Público Externo

JUSSARA ALVES MOREIRA
Técnico de Controle Público Externo